



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.313 - DF (2017/0015010-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **WAGNER CESAR DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO CONSIDERADO COMO EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO POSTERIOR.

1. As razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada de que o período de prisão cautelar submetido já foi computado como efetivo cumprimento de pena para fins da extinção da punibilidade. Portanto, incabível sua utilização novamente para fins de detração em outra execução penal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.313 - DF (2017/0015010-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental contra a decisão de fls. 178/181, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO CONSIDERADO COMO EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO POSTERIOR.
Ordem denegada.

Para o agravante (fls. 188/191),

A doutrina francamente majoritária permite o cômputo da prisão cautelar realizado quanto a processo e infração penal diversos, com a condição de que a sanção penal de que se pretende decotar o interregno em questão advenha em razão da prática de fato-crime anterior ao da constrição encetada.

No caso presente, encontra-se satisfeito o pressuposto da anterioridade, porquanto a conduta que resultou na execução de que se pretende decotar o montante da prisão cautelar ocorreu aos 16/06/2011, ao passo que a prisão cautelar somente adviria aos 06/04/2013.

[...]

Com efeito, a norma penal extraída do art. 28 da Lei de Drogas não contempla a possibilidade, sequer em tese, de incidência da pena privativa de liberdade para a situação regida, de modo que a medida cautelar de privação da liberdade não guarda estrita relação de correspondência lógica com as sanções cominadas, revelando-se incomparavelmente mais gravosa, de modo que não pode ser detraída na sanção que poderia, em tese, advir de um decreto condenatório.

Veja-se que a Lei afasta a possibilidade de qualquer conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e, para o caso de um sentenciado primário, não prevê prestação de serviços à comunidade superior a 05 (cinco) meses.

Como, portanto, pretender-se que o tempo de privação da liberdade por força da medida cautelar imposta – 171 (cento e setenta e um) dias em regime equiparado ao fechado -, possa equivaler à reprimenda que poderia advir de uma condenação definitiva, de, no máximo, 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, que é medida mais gravosa preconizada pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006?

Se assim se verifica, como se poderia consentir com a negativa de tal aproveitamento no caso presente, quando a situação alocada é muito mais evidente, porquanto o apenado cumpriu 05 meses e 21 dias de privação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, quando, na realidade, não se lhe poderia, sequer impor qualquer medida corporal, devendo cumprir, no máximo, cinco meses de prestação de serviços à comunidade.

Destarte, verifica-se que a douda decisão agravada findou por negar vigência ao disposto pelo art. 42 do Código Penal Brasileiro, ao negar semelhante possibilidade.

Assim, torna-se patente o cabimento da presente pretensão recursal, devendo ser a decisão agravada reformada para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do não abatimento do tempo de prisão cautelar em feito diverso na pena ora em execução;

Diante do exposto, requer a *retratação da decisão monocrática, ou, ainda, caso não haja retratação, o julgamento do feito pela Turma, com o provimento do presente agravo regimental para conceder-se a ordem impetrada, de modo a que seja declarado como cumprido, por força da detração penal, na execução materializada nos autos registrados sob o número 003511353720158070015 o período de tempo correspondente 171 (cento e setenta e um dias) dias, referentes ao tempo de prisão cautelar ocorrido nos autos da ação penal registrados sob o número 2013.01.1.045460-4 (fl. 191).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.313 - DF (2017/0015010-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora possam até parecer razoáveis os argumentos apresentados no agravo regimental, para mim, não foram suficientes para infirmar a fundamentação da decisão agravada. Confira-se o inteiro teor do *decisum* ora impugnado (fls. 178/181):

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wagner César da Silva Costa**, sem pedido liminar, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 6/4/2013, com mais 2 pessoas, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (pela posse de 11 porções de cocaína – 102,85 g). Contudo, a conduta foi desclassificada para consumo e a Juíza de piso entendeu que, diante do período em que o réu permaneceu segregado a título cautelar (171 dias), a pena já havia sido cumprida e extinguiu o feito (fls. 95/100).

No dia 21/11/2014, o paciente foi condenado pela prática de furto, cometido em 12/6/2011, à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido substituída por uma restritiva de direitos pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília - Autos n. 20150111317388 (fls. 37/44).

Contudo, diante da impossibilidade de o paciente ser encontrado para dar início ao cumprimento de sua medida alternativa (fl. 69), teve a pena reconvertida para privativa de liberdade no dia 17/3/2016 (fls. 70/71).

A defesa requereu ao Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal a detração do período em que ele permaneceu segregado cautelarmente enquanto respondia ao processo por tráfico de drogas, o que foi indeferido em 27/6/2016 (fl. 85) – Autos n. 00351353720158070015.

Irresignada, interpôs o Agravo em Execução Penal n. 0040962-40.2016.8.07.0000 no Tribunal de Justiça, reiterando o pedido de detração penal. A Primeira Turma Criminal negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 109):

RECURSO DE AGRAVO. DETRAÇÃO PENAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência pátria admite a aplicação do instituto da detração penal em processos distintos, sendo, necessário, contudo, o preenchimento simultâneo de três requisitos: a) que o tempo de prisão que se pretende detrair se refira à prisão processual; b) que a sanção a ser detraída decorra de delito cometido em data anterior à referida custódia cautelar e c) que o processo no qual o requerente tenha ficado preso cautelarmente tenha resultado em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição ou tenha declarado extinta a punibilidade do crime correspondente sem o reconhecimento prévio da culpa do acusado. Assim, embora o Juiz sentenciante tenha declarado a extinção da punibilidade, em razão do período de prisão cautelar cumprido pelo denunciado, foi previamente reconhecida sua culpa e declarado o acusado como incurso no art. 28 da Lei 11.343/2006, não preenchendo, portanto, o último requisito supramencionado.

Daí, no presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública pugna pela detração do período em que o paciente permaneceu preso preventivamente em processo diverso da condenação em execução.

Requisitadas informações, foram prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 134/164).

O Ministério Público opina pela concessão da ordem de ofício (fls. 167/175).

É o relatório.

Segundo o entendimento pacificado desta Corte, o instituto da detração penal, apesar de ser aplicável em feito diverso daquele em que o condenado cumpre pena, incide somente em condenações relativas a delitos praticados antes da prisão processual em que o sentenciado for, posteriormente, absolvido ou tenha sido declarada a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sob pena de configurar verdadeiro *crédito de pena* a ser usado contra o Estado, ocasionando a impunidade de infrações penais cometidas posteriormente.

No caso, a situação do paciente não se enquadra em nenhuma dessas duas hipóteses. Afinal, ele não foi absolvido no outro feito, e a extinção da punibilidade deu-se porque reconhecido o tempo de prisão como cumprimento efetivo da pena.

Como anotado no acórdão, *embora o Juiz sentenciante tenha declarado a extinção da punibilidade, em razão do período de prisão cautelar cumprido pelo denunciado, foi previamente reconhecida sua culpa e declarado o acusado como incurso no art 28 da lei 11.343/2006, não preenchendo, portanto, o último requisito supramencionado* (fl. 109).

Bem ressaltou a Corte de origem que *o período de prisão cautelar submetido naqueles autos já foi computado como efetivo cumprimento de pena para fins da extinção da punibilidade. Portanto, incabível sua utilização novamente para fins de detração em outra execução penal* (fl. 115).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

[...]

Bem ou mal, o fato é que o tempo de prisão cautelar do agravante já foi computado em seu benefício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015010-4

AgRg no
HC 386.313 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014779320168070015 00351353720158070015 00409624020168070000
14779320168070015 20120310051870 20130110454604 20160020385535
351353720158070015 409624020168070000 518702012

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : WAGNER CESAR DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER CESAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.